

**Processo: 0200566-57.2012.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB: 205961/SP)

Apelado: N L de Souza da Rocha-transportes e Serviços

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUCESSIVAS DILIGÊNCIAS PARA TENTAR CITAR O RÉU. INDEFERIMENTO, POR TRÊS VEZES, DO PEDIDO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. PARTE QUE NÃO PODE SER PREJUDICADA EM RAZÃO DE DEMORA NO SERVIÇO JUDICIÁRIO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AO PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.. DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0200566-57.2012.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento.”.

Processo: 0201722-07.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: O Município de Manaus

Procurador: Ladyane Serafim Pereira (OAB: 4990/AM)

Apelada: Maria do Carmo Alves

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas

Defensor P: Arlindo Gonçalves dos Santos Neto (OAB: 4368/AM)

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCABÍVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS À SAÚDE E À VIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NA POLÍTICA DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. URGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. RISCO DE VIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.- A teor dos precedentes emanados do Colendo STJ, é admissível que decisões judiciais adotem os fundamentos de manifestações constantes de peças do processo, desde que haja a transcrição de trechos das peças às quais há indicação (fundamentação aliunde ou per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM). - A responsabilidade da União, Estados e Municípios é solidária, competindo-lhes, independentemente de divisão de funções, garantir direito fundamental à vida e à saúde do cidadão. Jurisprudência pacificada. - Consoante determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, em todas as suas esferas, pelo que se impõe o dever estatal na concretização desse direito fundamental. - Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, o Estado - as três esferas de Governo - tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos arts. 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República. Trata-se de obrigação solidária decorrente da própria Constituição Federal, razão pela qual a divisão de atribuições feita pela Lei n. 8.080/1990, que constituiu o Sistema Único de Saúde - SUS -, não afasta a responsabilidade do demandado de fornecer medicamentos e/ou tratamentos médicos a quem deles necessite.- In casu, o Apelado encontra-se desde 2016 esperando a realização do procedimento cirúrgico, para revisão de prótese, sem que até a presente data o procedimento tenha sido realizado, razão pela qual mostra-se viável a intervenção jurisdicional para cumprimento da obrigação de fazer, não resultando em quebra na ordem da política de saúde, verificado o longo período que a administração pública teve para tecer o planejamento estratégico e efetivá-lo no âmbito da saúde, visando atender as demandas de cirúrgicas médicas urgentes, emergenciais e eletivas. - A atuação do Judiciário, no sentido de compelir o Executivo a adotar medidas concretas assecutorias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, não configura violação ao Princípio da Separação de Poderes. - Sentença mantida. - Recurso conhecido e desprovido em consonância com o Parecer Ministerial.. DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCABÍVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS À SAÚDE E À VIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NA POLÍTICA DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. URGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. RISCO DE VIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. - A teor dos precedentes emanados do Colendo STJ, é admissível que decisões judiciais adotem os fundamentos de manifestações constantes de peças do processo, desde que haja a transcrição de trechos das peças às quais há indicação (fundamentação aliunde ou per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM). - A responsabilidade da União, Estados e Municípios é solidária, competindo-lhes, independentemente de divisão de funções, garantir direito fundamental à vida e à saúde do cidadão. Jurisprudência pacificada. - Consoante determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, em todas as suas esferas, pelo que se impõe o dever estatal na concretização desse direito fundamental. - Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, o Estado - as três esferas de Governo - tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos arts. 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República. Trata-se de obrigação solidária decorrente da própria Constituição Federal, razão pela qual a divisão de atribuições feita pela Lei n. 8.080/1990, que constituiu o Sistema Único de Saúde - SUS -, não afasta a responsabilidade do demandado de fornecer medicamentos e/ou tratamentos médicos a quem deles necessite. - In casu, o Apelado encontra-se desde 2016 esperando a realização do procedimento cirúrgico, para revisão de prótese, sem que até a presente data o procedimento tenha sido realizado, razão pela qual mostra-se viável a intervenção jurisdicional para cumprimento da obrigação de fazer, não resultando em quebra na ordem da política de saúde, verificado o longo período que a administração pública teve para tecer o planejamento estratégico e efetivá-lo no âmbito da saúde, visando atender as demandas de cirúrgicas médicas urgentes, emergenciais e eletivas. - A atuação do Judiciário, no sentido de compelir o Executivo a adotar medidas concretas assecutorias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, não configura violação ao Princípio da Separação de Poderes. - Sentença mantida. - Recurso conhecido e desprovido em consonância com o Parecer Ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0201722-07.2017.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e no mérito negar-lhe provimento em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.